

## SUMÁRIO

<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	2
Acórdãos .....	2
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	4
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	4
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	4
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	4
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	4
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	5
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	5
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	6
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	6
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	6
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	8
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	8
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	8
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	8
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	8
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	8
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	8
<b>EDITAIS</b> .....	9
<b>DESPACHOS</b> .....	9
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	9
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	9
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	9
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	9
Despachos.....	9
Termo de Ajuste de Gestão .....	10
Portarias .....	10
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	11
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018</b> .....	13
Tribunal Pleno .....	13
Primeira Câmara .....	13
Segunda Câmara .....	13
Corregedoria-Geral .....	13
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	13
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	13
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	13
Inspetorias de Controle Externo.....	13
Administrativo .....	13

## TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

*Sem publicações*

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

## PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

*Sem publicações*

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

## SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

*Sem publicações*

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 373114/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOAO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3866/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Processo já instruído e possibilidade de julgamento de mérito. Afastamento do §5º do art. 1º e §2º do art. 2º da Resolução 60/2017 do TCE/PR. Falhas formais. Pagamentos realizados em favor de pessoa vinculada a entidade conveniada Auxílio financeiro ao pesquisador na forma de bolsa de produtividade em pesquisa concedida a Reitor de Universidade. Não configurada a violação do art. 9º, inciso II ou do art. 18, §3º da Resolução nº 28/2011, em razão da natureza do auxílio financeiro ser diversa da prestação de serviços. Cumprimento dos requisitos do Edital de Chamamento Público sem demonstração de qualquer favorecimento. Regularidade das contas com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, mediante Termo de Convênio nº 807/2012, relativa aos exercícios financeiros de 2012 a 2014, no valor de R\$ 15.163,04[1] (quinze mil, cento e sessenta e três reais e quatro centavos), registrada no SIT sob nº 11.484, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “influência de diferentes cerâmicas sobre o grau de conversão de dois cimentos resinosos duais”.

Após a emissão da Instrução nº 2562/15 (peça nº 06) pela Diretoria de Análise de Transferências e a apresentação de defesa pelos interessados (peças nºs 17, 19-20, 29-30, 42, 44, 52-56), a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu a Informação 505/18 (peça nº 58), em que verificou a ausência de pressuposto válido para a continuidade do processo, em razão do limite do valor de alçada instituído na Resolução nº 60/2017, baseando-se no que dispõe o §5º do art. 1º da citada normativa.

Desta feita, opinou pelo encerramento do processo, com base no art. 398, §2º do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1048/18 (peça nº 59), divergiu do posicionamento da Unidade Técnica, entendendo pela inaplicabilidade da Resolução nº 60/2017, e, no mérito, manifestou-se pela regularidade das contas com a expedição de recomendação. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, versa o presente expediente sobre prestação de contas de transferência voluntária celebrada a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, mediante Termo de Convênio nº 807/2012, relativa aos exercícios financeiros de 2012 a 2014.

Conforme se extrai da Instrução nº 2562/15 (peça nº 06), da então Diretoria de Análise de Transferências, identificou-se além de impropriedades formais (ausência de certidões nos repasses, aditivo publicado fora do prazo), que as despesas relacionadas nos presentes autos têm como favorecido o Sr. João Carlos Gomes que, à época, ocupava a posição de Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa (01/09/2006 a 20/08/2013), coincidindo com o período de execução do convênio, que foi de 08/10/2012 a 30/10/2013, em desacordo com o previsto no art. 9º[2], inciso II ou do art. 18, §3º[3] da Resolução nº 28/2011.

Após a apresentação de defesa e documentos, a Unidade Técnica opinou no sentido de serem encerrados os presentes autos em razão da ausência de processabilidade, nos termos do § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, art. 322-A do Regimento Interno e §5º do art. 1º c/c §2º do artigo 2º, da Resolução nº 60/2017.

No entanto, tendo em conta que já houve instrução dos autos, acompanho o parecer Ministerial no sentido de ser possível o julgamento de mérito.

Em relação a ausência de certidões nos repasses e a publicação do aditivo fora do prazo previsto no art. 61 da Lei nº 8.666/93, tratando-se de impropriedades de natureza formal, entendo que tais itens podem ser relevados, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação de contas.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Quanto ao apontamento da Unidade Técnica relativo aos pagamentos realizados em favor de pessoa vinculada à entidade conveniada, observo que foram prestados esclarecimentos e trazidos documentos pela Concedente e pelo Tomador nas peças nºs 17, 19-20, 29-30 e 53-56, os quais passo a analisar.

Na peça nº 17 (fls. 03-07), a Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) esclarece que não há qualquer violação ao art. 9º, inciso II ou do art. 18, §3º da Resolução nº 28/2011, uma vez que os pagamentos mensais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) referiam-se a auxílio financeiro ao pesquisador na forma de bolsa de produtividade em pesquisa, nos termos do Edital de Chamada de Projeto nº 12/2011

da Fundação Araucária não havendo qualquer prestação de serviços a essa entidade pelo Sr. João Carlos Gomes, pesquisador e reitor da UEPG.

Nesse sentido, colacionou trechos do objetivo geral da Chamada Pública de Projetos nº 12/2011 da Fundação Araucária, documento este que também foi juntado na íntegra na peça nº 53:

**“financiar, bolsas de produtividade a pesquisadores do Estado do Paraná e de reconhecida liderança na sua área e, que sejam responsáveis por redes ou projetos de pesquisa de alta relevância para a política estadual [...] Que atuam na pós-graduação stricto sensu e que não possuam bolsa equivalente de outras agências de fomento.”**

Ademais, a UEPG destacou que além de ser Reitor, o Sr. João Carlos Gomes é professor e servidor concursado, tendo cumprido todos os dezessete requisitos de exigência contemplados no edital para o recebimento da bolsa de produtividade (peça nº 17, fls. 07-10 e peça nº 54, fls. 01-03).

O Sr. João Carlos Gomes corroborou a defesa apresentada na peça nº 17 e apresentou esclarecimentos e documentos complementares nas peças nºs 19-20 descrevendo a sua qualificação técnica e atividades de pesquisa, bem como anexando o currículo lattes (peça nº 20).

A Fundação Araucária atestou o cumprimento dos objetivos propostos (peça nº 17, fl. 85), conforme Relatório Final do Programa de Bolsa de Produtividade em Pesquisa (peça nº 17, fls. 86-100) em que, além de descrita toda a atividade exercida, é enfatizado que os resultados do presente Projeto de Pesquisa respaldam “orientações científicas aos Cirurgiões Dentistas e Acadêmicos de Odontologia na Cimentação de peças protéticas metal-free utilizando cimentos resinosos”, bem como informado que o pesquisador elaborou artigo científico e participou de eventos científicos.

Ademais, a Concedente ressaltou que a percepção de Bolsa de Produtividade em Pesquisa é especificamente destinada a pesquisadores que possuem elevada produtividade, bem como os auxílios por produtividade em pesquisa são destinados somente a professores e pesquisadores que possuam vínculo efetivo com a instituição a que estão vinculados (peça nº 29).

Outrossim, a Fundação Araucária ressaltou:

“O fato de o professor em questão encontrar-se no posto de reitor da instituição no momento da concessão do auxílio não possui o condão de impedi-lo de o receber. Ao reverso, o fato de tratar-se do reitor da Universidade Estadual do Paraná denota que, para além de ser pesquisador de elevada produtividade, também goza de elevado respeito e consideração perante seus pares” (peça nº 29, fl. 05).

Ao analisar a Resolução nº 60, de 21 de maio de 2014, da Secretaria Fazenda do Estado do Paraná, mencionada na peça nº 17, fl. 04, constata-se que o auxílio financeiro a pesquisadores é composto de: “Despesa Orçamentárias com apoio financeiro concedido a pesquisadores, individual ou coletivamente, exceto na condição de estudante, no desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, nas suas mais diversas modalidades, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000”.

Igualmente, o Ministério da Educação, mediante a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, estabelece na Portaria nº 059/2013, art. 1º, §1º, inciso I:

I - Auxílio Financeiro a Projeto Educacional ou de Pesquisa (AUXPE): instrumento de transferência de recursos financeiros consignados no orçamento da Capes ao docente ou pesquisador responsável pela execução de projeto educacional e/ou de pesquisa, individual ou coletivo, ou evento afim, aprovado pela instituição à cuja execução e acompanhamento estará vinculada, e pela Capes, com vistas ao desenvolvimento de ação abrangida por programa desta Fundação ou da instituição parceira, para a qual seja demonstrada a necessidade da gestão individual dos recursos;

Desse modo, da análise da portaria e da resolução acima mencionadas, depreende-se que na relação existente entre os pesquisadores e a Fundação Araucária não há formação de um vínculo contratual de prestação de serviços, seja na forma de consultoria ou de assistência técnica, tal como vedado no art. 9º, inciso II e no art. 18, §3º da Resolução nº 28/2011, uma vez que a natureza do auxílio financeiro à pesquisadores tem natureza diversa da prestação de serviços.

Por fim, cumpre mencionar que restou devidamente demonstrado nos autos que o Tomador passou por criteriosa avaliação objetiva (peça nº 54-56), nos termos da Chamada Pública de Projetos nº 12/2011 (peça nº 53), sem demonstração de qualquer favorecimento, em atenção aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput da Constituição), razão pela qual, acolho as defesas apresentadas e acompanho o opinativo Ministerial pela regularidade do item.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, mediante Termo de Convênio nº 807/2012, relativa aos exercícios financeiros de 2012 a 2014, no valor de R\$ 15.163,04 (quinze mil, cento e sessenta e três reais e quatro centavos), registrada no SIT sob nº 11.484.

3.2. Expeça recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar, regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, mediante Termo de Convênio nº 807/2012, relativa aos exercícios financeiros de 2012 a 2014, no valor de R\$ 15.163,04 (quinze mil, cento e sessenta e três reais e quatro centavos), registrada no SIT sob nº 11.484.

II. Expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos

autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 47.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Há registro de devolução de saldo ao Concedente no valor de R\$ 1.163,04 (um mil, cento e sessenta e três reais e quatro centavos).

2. Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

[...]

II – pagamento, a qualquer título, com recursos da transferência, de servidor ou empregado integrante de quadro de pessoal da administração pública, direta ou indireta, por quaisquer serviços, inclusive de consultoria ou de assistência técnica, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;

3. Art. 18. No caso de entidades privadas não sujeitas a regulamento próprio para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, o gestor deverá observar os princípios inerentes à utilização de valores e bens públicos, entre os quais da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia.

[...] § 3º É vedada a contratação de dirigentes da entidade tomadora dos recursos ou de seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, ou de empresa em que estes sejam sócio cotistas, para prestação de serviços ou fornecimento de bens.

**PROCESSO Nº: 260864/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: FERNANDA GARCIA SARDANHA, IZABEL KEMPINSKI, LUIZ ALBERTO KRUCHELSKI, VANESSA SANTOS ANDRADE HANCZ**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3868/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal.

Regularidade com ressalva e multa. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal. Prestação de contas intempestiva de “adiantamento para despesas de pronto pagamento”.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Fernanda Garcia Sardanha (gestora de 01/01 a 21/09/2015), e da Sra. Vanessa Santos Andrade Hancz (gestora de 22/09 a 31/12/2015), responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 4584/18 (peça 39), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função dos seguintes itens:

- “Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 02/03); e
- “O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão” (fls. 03/12).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 766/18 (peça 40), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são unísonas em relação aos apontamentos de ressalva e aplicação de multa.

**2.1. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso:**

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a unidade técnica apontou que “a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 10/05/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações (...)”.

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Vanessa Santos Andrade Hancz, que na data limite respondia pelo cumprimento da obrigação.

Em sua defesa, a responsável alegou (peça 16 – fls. 02/03), resumidamente, que:

- “o atraso do mês 13 ocorreu pelo fato que a entidade no ano de 2015 estava com uma lista grande de meses em aberto”;
- a entidade não possuía profissional ou equipe responsável pela alimentação do sistema;
- até o ano de 2012 o serviço era realizado por uma assessoria externa;
- até meados de 2015 havia apenas um contador para atender três fundos municipais, além da prefeitura;
- em 2013 houve mudança na contabilidade e no SIM-AM, bem como a implantação do novo plano de contas;
- em meados de 2014 o contador adoeceu, retornando em 2015; e
- somente em 2015, com a admissão de mais um contador e retorno do licenciado, além da organização e centralização na geração dos dados e respectivo envio, os atrasos foram sendo reduzidos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[1], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Acompanho o entendimento da Unidade Técnica, na medida em que o atraso de 40 dias mostra-se relevante e as justificativas apresentadas, especialmente, as de mudança da contabilidade em 2013, dois anos antes do exercício ora em análise, e da carência de servidores, que também já havia sido verificada em anos anteriores, denotam a ausência de medidas de planejamento para superá-las, de modo que deve ser aplicada contra a Sra. Vanessa Santos Andrade Hancz a multa prevista no art.

87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.  
**2.2. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão:**

O exame inicial das contas constatou que o Relatório do Controle Interno, juntado na peça 06, opinou pela regularidade, com o apontamento de ressalvas. No entanto, uma delas, segundo a unidade, deverá ser considerada irregular.

Trata-se da ressalva “ADIANTAMENTO PARA DESPESAS DE PRONTO PAGAMENTO”, que, conforme se depreende do Relatório do Controle Interno, a fls. 21 da peça nº 06, “[...] não houve a entrega da prestação de contas dos gastos executados com despesas de viagem bem como a devolução de recursos financeiros, totalizando em R\$ 16.700,00 (dezesesseis mil e setecentos reais).”

Após a análise do contraditório apresentado, em suma, a Coordenadoria de Gestão Municipal acatou a defesa apresentada, e assim concluiu (peça 39 – fls. 11):

Portanto, tendo sido comprovado que houve a prestação de contas relativa aos adiantamentos para despesas no total de R\$ 16.700,00, conforme indicado no Relatório de Controle Interno, muito embora em exercícios subsequentes, entende esta Coordenadoria, em relação ao item em questão, que o mesmo pode ser convertido em ressalva, bem como cabe orientar que sejam tomadas medidas pelo responsável da Entidade no sentido melhorar as normas/controles quanto aos adiantamentos de valores, em conformidade com a legislação pertinente, em especial quanto ao objeto solicitado, prazo da aplicação e da prestação de contas do valor recebido, sob pena de incorrer em futuras irregularidades.  
Acompanho, nesse ponto, a ressalva proposta.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Sra. Fernanda Garcia Sardanha (gestora de 01/01 a 21/09/2015), e da Sra. Vanessa Santos Andrade Hancz (gestora de 22/09 a 31/12/2015), responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressaltando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, e a prestação de contas intempestiva de “adiantamento para despesas de pronto pagamento”, aplicando-se a multa do art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, contra a Sra. Vanessa Santos Andrade Hancz.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Sra. Fernanda Garcia Sardanha (gestora de 01/01 a 21/09/2015), e da Sra. Vanessa Santos Andrade Hancz (gestora de 22/09 a 31/12/2015), responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressaltando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, e a prestação de contas intempestiva de “adiantamento para despesas de pronto pagamento”, aplicando-se a multa do art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, contra a Sra. Vanessa Santos Andrade Hancz.

II. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 47.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

**PROCESSO Nº: 248828/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 484/18 - SEGUNDA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.**

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Cezar Gibran Johnson, prefeito do Município de Rio Branco do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 49.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 4059/18 (peça 84), conclui que as contas estão regulares. A 1ª Subprocuradoria-Geral de Contas, por intermédio do Parecer nº 460/18 (peça 86), manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas, considerando exclusivamente o conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa nº 104/2015.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Cezar Gibran Johnson, prefeito do Município de Rio Branco do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para

as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Cezar Gibran Johnsson, prefeito do Município de Rio Branco do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 47.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

*Sem publicações*

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

*Sem publicações*

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 725952/15

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO - ADILSON JOSE DA FONSECA SANTAREN, LEILA AUBRIFT

KLENK, PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL

PROCURADOR - ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, GREGORIO CEZAR BORGES,

JEVERSON MARQUES RICETTO, SIMONE MARIA NOGUEIRA

DESPACHO - 25/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão do Prefeito Paulo Cesar Fiates Furiati no rol de Interessados;

- Intimação do Município da Lapa, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão 5297/16-STP (mantida em sede de recursos e já transitada em julgado).

Destaca-se que a situação ora verificada configura óbice à obtenção de certidão liberatória, nos termos do disposto no art. 95, da LC/PR 113/05, e que a negligência no atendimento do julgado pode ensejar a aplicação de multa administrativa, bem como a instauração de tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 10 de janeiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 619512/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARINA

APARECIDA GALVAO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FERREIRA, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO,

HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ

PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MÂRCIO PINTO,

MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO

BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO - 29/19 – GCFAMG

A Paranaprevidência encaminhou a esta Corte, para fins de registro[1], a Resolução de Aposentadoria SEAP 12.615/2014, por meio da qual foi inativada a Auxiliar de Saúde Marina de Aparecida Galvão, com tempo de contribuição de 33 anos e 04 dias e proventos no montante de R\$ 4.391,60.

Realizada diligência para esclarecimentos solicitados pela Unidade Técnica então responsável pela instrução do feito – COFAP –, esta entendeu que o ato estava apto a obter o registro desta Corte (v. Parecer 11693/16 – Peça 26).

O Ministério Público de Contas (Parecer 15480/16 – Peça 28), por sua vez, indicou haver inconsistência no cálculo de verbas transitórias, considerando “que a Certidão Comprobatória (peça n.º 07) atesta a percepção da “Gratificação de Insalubridade”, com a incidência de desconto previdenciário, por 14 anos e 11 meses, e da

“Gratificação de Atividade de Saúde – GAS”, por 7 anos e 7 meses; e tendo em vista que o cálculo de peça n.º 24 levou em conta 15 anos para fins de cálculo da proporcionalidade das verbas transitórias”.

Devidamente intimado, o Órgão Previdenciário apresentou manifestação na Peça 34, defendendo os cálculos anteriormente apresentados:

2- Cumpre-nos informar que a contribuição previdenciária sobre a gratificação de insalubridade ocorreu no período de 06/86 a 05/01. No entanto, por força da Lei 10.692/93, o marco inicial da contagem de tempo para a inclusão da referida vantagem no cálculo dos proventos é 27/12/1993, qual seja, a data de publicação da supracitada Lei. A Gratificação de Saúde foi percebida no período de 05/2006 até o cálculo da inativação.

Assim, foi aplicada a proporcionalidade de 15/30 avos sobre a última percepção da vantagem, correspondente ao período de 15 anos que se refere à soma dos períodos de percepção das referidas vantagens com incidência de desconto previdenciário, o que resultou no valor de R\$ 502,84 incorporado aos proventos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Unidade agora responsável pela instrução do expediente) no Parecer 1709/18 (Peça 41), sustenta a impropriedade da orientação adotada pelo PrPrev, no que é endossada pelo Órgão Ministerial (Parecer 936/18-6PC – Peça 42):

(...) de acordo com o estabelecido pelo §1º do artigo 13 da Lei n.º 10.692/93, infere-se que o legislador estadual não impôs qualquer restrição quanto ao período a ser considerado para fins de aferição da verba a ser incorporada por ocasião da inativação, não podendo o intérprete assim o fazer, até mesmo porque a norma faz expressa menção ao cômputo do “período de percepção financeira da gratificação pela execução de trabalho especial, com risco de saúde”.

A matéria ora em exame já foi objeto de vários processos, havendo sido fixado entendimento no sentido de que a ‘Gratificação de Atividade de Saúde’ e a ‘Gratificação de Insalubridade’ devem incidir nos proventos proporcionalmente ao tempo que houve desconto previdenciário em relação às mesmas, independentemente da previsão da Lei/PR 10.692/93, que não possui restrição alguma em relação à questão; senão vejamos trecho do Acórdão 4608/17-S2C, da relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

Outrossim, em que pese a lei que assegura a incorporação da referida gratificação transitória tenha sido promulgada em dezembro de 1993, deve ser dada interpretação conforme no sentido de que convalidou a possibilidade de incorporação aos proventos, mesmo porque, anteriormente a essa data, no caso deste servidor, desde 1985, já havia retenção de contribuição previdenciária sobre a verba.

Não haveria razão para a incidência de contribuição previdenciária sobre verba que não seria incorporada aos proventos. Não se pode olvidar, ainda, que à época da legislação anterior que tratava do tema (1985) a regra era a incorporação aos proventos, até mesmo em casos que sequer havia a correspondente contribuição previdenciária.

Portanto, considerando que a Lei nº 10.692/93 não impôs qualquer restrição quanto ao período a ser considerado para fins de cálculo, e que houve a incidência de contribuição previdenciária sobre todo o período de percepção da gratificação transitória, o período referente a março/1985 a novembro/1993 deve ser incluído no cálculo dos proventos.

Em face de todo o exposto, remeto o expediente à Diretoria de Protocolo visando à intimação da Paranaprevidência para que, no prazo de 60 dias e sob pena de negativa de registro ao ato da inativação, sejam recalculadas as verbas transitórias constantes nos proventos da Sra. Marina de Aparecida Galvão, de modo a considerar todo o período em que houve contribuições previdenciárias em relação às mesmas. GCFAMG em 10 de janeiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. *Constituição Federal: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 5022/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUATU

INTERESSADO: ALTERNATIVA SOLUCOES EM SISTEMAS PUBLICOS LTDA, PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE BREDARIOL BATISTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 26/19

1. Trata-se de Representação com pedido cautelar formulada com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, proposta por Alternativa Soluções em Sistemas Públicos Ltda. – EPP[1], mediante a qual aponta supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 07/2018[2], realizada pelo Município de Iguatu, com vistas à contratação de empresa para prestação de serviços e licenciamento de softwares[3] para utilização no executivo municipal.

2. Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383[4] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[5], do Regimento Interno, intime-se a parte representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade, sob pena de não recebimento da Representação por falta de requisito de admissibilidade previsto no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[6].

3. Após decurso do prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Pessoa jurídica de direito privado com sede em Maringá.*

2. *O valor total máximo previsto no instrumento convocatório é de “R\$ 75.519,96 (setenta e cinco*

mil quinhentos e dezanove reais e noventa e seis centavos), divididos em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, observados os índices de correção (IGPM) a cada doze meses, incluindo todos os serviços objeto deste certame.”

3. Consta no edital os seguintes softwares: “Módulo de Contabilidade Pública, Execução Financeira e Orçamento Anual (PPA, LDO, LOA), com prestação de contas ao TCE/PR, Módulo de Controle Patrimonial, Módulo de Compras, Licitações e Contratos Municipais (integrado com módulo de sistema de pregão presencial), Módulo de Controle Interno, Módulo de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, Módulo de Gestão de Frota, Módulo de Portal da Transparência, Módulo de Protocolo com tramitação, Módulo Tributário Municipal (IPTU, ISSQN, ITBI, receitas diversas, contribuição e melhoria, arrecadação municipal, escrita fiscal eletrônica, dívida ativa, integração com REDESIM), Treinamentos para todos os Softwares, Suporte Operacional para todos os Softwares”.

4. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

5. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

#### PROCESSO Nº: 817629/18

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, I9

TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI

PROCURADOR/ADVOGADO: CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 35/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por I9 Tecnologia da Informação Ltda. com vistas à reversão da decisão do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR que indeferiu seu credenciamento para prestação dos serviços de registro eletrônico de contratos de financiamento (Edital de Credenciamento nº 001/2018).

Por meio do Despacho nº 1784/18 (peça nº 21)[1], determinei cautelarmente ao DETRAN-PR que credenciasse imediatamente a empresa I9 Tecnologia da Informação Ltda, para prestação dos serviços descritos no Edital de Credenciamento nº 001/2018.

A referida decisão foi exarada na data de 6 de dezembro de 2018, com intimação do DETRAN-PR, no dia seguinte. Tal fato está comprovado nas certidões documentadas nas peças nº 22 e 23 dos autos, exaradas pela Diretoria de Protocolo desta Corte em 07 de dezembro de 2018.

Até a presente data, a autarquia estadual de trânsito não cumpriu a ordem exarada. Paralelamente, em petições acostadas às peças nº 25 e 45, o DETRAN-PR questiona a este relator se mantém a decisão cautelar já exarada.

2. A despeito da clareza da referida decisão, que já determinou expressamente o “credenciamento imediato” da empresa representante, reitero a ordem cautelar exarada no Despacho nº 1784/18 (peça nº 21), homologada pelo Plenário desta Corte.

Informa-se, outrossim, que a situação de descumprimento ora configurada poderá ensejar a aplicação de sanções administrativas quando do julgamento do mérito do expediente.

3. Pelo exposto, reitero decisão cautelar já exarada, determinando ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR que credencie, imediatamente, a empresa I9 Tecnologia da Informação Ltda, para prestar os serviços descritos no Edital de Credenciamento nº 001/2018.

Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Despacho homologado por meio do Acórdão nº 3808/18-STP (peça nº 43), disponibilizado no DETC nº 1972 de 07/01/2019.

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 618512/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JAIRO AUGUSTO PARRON, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, RICARDO MULLER, RUBENS AMORIM, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 2/19

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio nº 5/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 9.855, celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Itaguajé, no valor de R\$ 228.101,54

(duzentos e vinte e oito mil, cento e um reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a implementação de obras e serviços de recuperação, recape e pavimentação das vias urbanas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 54) e o Ministério Público de Contas (peça 55) se manifestaram pela regularidade das contas com recomendação.

DECIDO:

Considerando que o período de vigência e prestação contas do Convênio ocorreu na fase de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, julgo regulares as contas do convênio e recomendo aos jurisdicionados que regularizem, nos exercícios subsequentes, as inconformidades apontadas.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 863574/18

ORIGEM: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, M AMALIA TEIDER MENDES, MARIA AMALIA TEIDER MENDES, TIAGO WATERKEMPER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 33/19

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por M. AMALIA TEIDER MENDES, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 47/2018 da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, que tem por objeto a contratação da prestação de “Serviços de apoio administrativo - Envelopamento Manual, Manipulação e Inserção de documentos em envelopes correspondentes e Entrega dos documentos envelopados aos Correios”.

Em suma, a representante sustentou que o edital restringiu de forma irregular a participação de empresas, na medida em que exigiu, para a habilitação econômico-financeira, que o interessado apresentasse balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social encerrado.

Assim, eventuais interessados que não possuem esse documento, seja por ser empresa recém constituída seja em razão de que estiveram inativas naquele período, não poderiam participar.

Numa análise preliminar, entendi que não existiam provas suficientes para embasar a concessão de medida cautelar, de modo que determinei a intimação prévia da CELEPAR para esclarecimentos.

Em resposta (peças 21 a 24), a entidade informou que o certame prosseguiu e, ao final, teve por vencedora a empresa Fernanda Alves Pontes Nogueira Soluções em Informática, sendo que a ora representante foi a segunda colocada. Diante disso, sustenta a perda do objeto.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Ponderando os elementos dos autos, entendo que o feito não comporta recebimento, não se mostrando necessária a atuação deste Tribunal de Contas para a correção dos fatos dos autos, pois as irregularidades comunicadas não surtiram efeitos, já que o certame teve por vencedor empresa diversa.

Assim, como venho sustentando em minhas decisões, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Portanto, não se mostra razoável e necessário que o Tribunal de Contas do Estado atue quanto aos fatos narrados, diante da perda do objeto desta Representação da Lei nº 8.666/93.

III. DECISÃO:

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o §3º do artigo 276, ambos do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouidoria;

[...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 7793/19

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PONTA GROSSA - PR  
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PONTA GROSSA - PR  
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO: 24/19

1. Em atenção ao requerimento de peça nº 2, formulado pela Procuradoria da República de Ponta Grossa, defiro o acesso aos autos nº 52715/14.
2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências, conforme Despacho nº 21/19.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 728251/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
INTERESSADO: FERDADO ENGENHARIA CIVIL EIRELI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA  
PROCURADOR: DIEGO PRATES DUARTE, LUCIANO ANTONIO DA ROSA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO: 25/19

1. Deixo de autorizar, neste momento, a prorrogação de prazo solicitada pelo Município de Araruna contida na peça nº 20, pois, em virtude da suspensão dos prazos processuais prevista no art. 385-A[1], do Regimento Interno, conforme Informação nº 80/19 da Diretoria de Protocolo, seu prazo final passou a ser 28/01/2019.
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2019.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto[2]

1. Art. 385-A. O curso dos prazos processuais ficará suspenso de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive.

2. Portaria nº 12/2019, veiculada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 1976, em 11/01/2019.

PROCESSO Nº: 665195/18

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
INTERESSADO: ACYR JOSÉ BUENO MURBACH, CELSO TADEU DE AZEVEDO SILVEIRA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, CONSORCIO QUANAM - ARROW ECS BRASIL, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE CARLOS NORDMANN GARAGORRY, JOSE LUIZ BOVO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, TIAGO WATERKEMPER  
PROCURADOR: DIEGO MOUTA SMARTINO, EDUARDO HAYDEN CARVALHAES NETO, ELISA MARIA DE ARRUDA, FÁBIO LUÍS AMBROSIO, FELIPE LIMA ARAUJO ROMERO, FELIPE SCHVARTZMAN, GERSON SOUZA DO NASCIMENTO, GIOVANNA MALAVOLTA DA SILVA, JOSE GUILHERME BERMAN CORREA PINTO, KAREN MENTZINGEN COUTINHO, KARINA MARTINS ARAUJO SANTOS, LUCIANE CAMARINI AMBROSIO, LUIS MARCELO ABDALLA DE CARVALHO JAUED, MARCOS ROBERTO DE MELO, VALERIO SALGADO DE ABREU, WALTER LUIZ SALOME DA SILVA  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO: 26/19

1. Deixo de autorizar, neste momento, as prorrogações de prazo solicitadas nas peças nºs 532 e 534, respectivamente, pelo Sr. Mauro Ricardo Machado Costa e pelo Sr. George Hermann Rodolfo Tormin, pois, em virtude da suspensão dos prazos processuais prevista no art. 385-A[1], do Regimento Interno, conforme Informação nº 4/19 da Diretoria de Protocolo, o prazo final para suas manifestações passou a ser 24/01/2019.
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2019.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto[2]

1. Art. 385-A. O curso dos prazos processuais ficará suspenso de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive.

2. Portaria nº 12/2019, veiculada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 1976, em 11/01/2019.

PROCESSO Nº: 541494/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
DESPACHO: 30/19

1. Face ao conteúdo das Informações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando o registro da decisão terminativa, com a recomendação, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 636031/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS  
INTERESSADO: EZEQUIAS HEIN  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
DESPACHO: 31/19

1. Preliminarmente à deliberação do Relator, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Câmara Municipal de Dois Vizinhos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao contido na Instrução nº 599/18, elaborada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 204122/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS, MUNICÍPIO DA LAPA, OSWALDO GANZERT, PAULO CESAR FIATES FURIATI  
DESPACHO Nº: 657/18

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 34, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
3. Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO Nº: 846408/18

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO  
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
DESPACHO Nº: 676/18

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO concernente ao Ofício n.º 0661/2018, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual o Desembargador Jorge Wagih Massad comunica acórdão proferido nos autos de Mandado de Segurança n.º 1558584-9, em trâmite perante o Órgão Especial daquele Tribunal, impetrado por INGRID MARIA WIPPEL BEZERRA contra ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e pelo Diretor do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo, referente ao Acórdão n.º 1242/16-Segunda Câmara, deste Tribunal, prolatado no processo de ATO DE INATIVAÇÃO n.º 894785/14.

2. A Diretoria Jurídica, mediante Informação n.º 305/18 (peça 3), emitida pelo Analista de Controle Eduardo Osvaldo Bez Ferrari, informou que referida decisão judicial:

“(…) concedeu a segurança pleiteada, confirmando a tutela de urgência inicialmente deferida (comunicada conforme a Informação nº 221/16-DIJUR lançada no Requerimento Externo nº 719115/16) para o efeito de anular o Acórdão nº 1242/16 proferido pela 2ª Câmara deste Tribunal no processo de Registro de Ato de Inativação n.º 894785/14, e determinou ao TC que proceda o registro da aposentadoria da impetrante com fundamento no art. 30, inc. II, da Emenda Constitucional nº 47/2005, restabelecendo os seus vencimentos em caráter definitivo.”

3. Sugeriu, ainda, a adoção das seguintes medidas:

“a) encaminhamento do requerimento externo ao Relator do processo nº 894785/14 para conhecimento da decisão judicial noticiada e comunicação de seu teor em sessão ordinária;

b) comunicação à Coordenadoria de Execuções e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e registros pertinentes;

c) pensamento do presente expediente ao processo nº 894785/14.”

4. O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Presidente deste Tribunal de Contas, por meio do Despacho n.º 5223/18 (peça 4), acolheu as sugestões da Diretoria Jurídica, razão do encaminhamento do feito a este Gabinete, visto que a INATIVAÇÃO n.º 894785/14 foi por mim relatada.

5. Registro que nos autos referidos foi acostada a Informação n.º 1/19 da Diretoria Jurídica, com o seguinte teor:

“Seguem os autos para ciência e admissibilidade do protocolo realizado pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo – cuja petição contém como anexo cópia do acórdão prolatado nos autos de Mandado de Segurança n.º 1.558.584-9 –, destacando-se que o Requerimento Externo n.º 84640-8/18 contém ofício por meio do qual o E. Tribunal de Justiça do Paraná comunicou diretamente a mesma decisão em comento.”

6. Posto isto, registro por fim que farei a comunicação à qual se refere o artigo 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno[1], no âmbito da INATIVAÇÃO n.º

894785/14.

7. Nesses termos, em atendimento ao Despacho n.º 5223/18 do Gabinete da Presidência (peça 4), sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

8. Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

II - expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;

**PROCESSO N.º: 11449/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: AEROMETRICS TECNOLOGIA LTDA**

**DESPACHO N.º: 9/19**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993, apresentada como “DENÚNCIA PÚBLICA” pela empresa AEROMETRICS TECNOLOGIA LTDA, representada pela advogada Rita de Cassia Stempniak, concernente a supostas ilicitudes e vícios, administrativos e técnicos, na Concorrência Pública n.º 037/2018-SEPLAD, tipo Técnica e Preço, promovida pelo Município de Curitiba, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração (SEPLAD), tendo como objeto a “Contratação de Solução de Gestão Territorial, bem como dos serviços/produtos relacionados a sua adoção e assimilação incluindo: Plano de Trabalho, Serviços de Cartografia e Cadastramento Imobiliário, Sistema de Informações Geográficas e Equipamentos, conforme especificações contidas nos anexos, partes integrantes deste edital, à disposição no site do Município de Curitiba”, cujo valor máximo foi fixado no montante de R\$ 26.392.285,00 (vinte e seis milhões, trezentos e noventa e dois mil e duzentos e oitenta e cinco reais).

2. A Representante questiona a data marcada para o recebimento das propostas (03/01/2019[1]), tendo em conta os obstáculos enfrentados pelas licitantes, em virtude, principalmente, do recesso da Prefeitura Municipal de Curitiba entre os dias 26 a 31 de dezembro de 2018, que impediria que os interessados pudessem buscar esclarecimentos necessários junto à administração, que estaria fechada às vésperas do ápice da disputa.

3. Aponta inconsistências entre os requisitos e os critérios de pontuação concernentes a 2 dos 3 fatores que constituem o ÍNDICE TÉCNICO do procedimento: MELHORIA/INOVAÇÃO, EXPERIÊNCIA DA EQUIPE DE EXECUÇÃO E CAPACIDADE TÉCNICA. Alega, quanto à EXPERIÊNCIA DA EQUIPE DE EXECUÇÃO, que “há pontuações muito específicas em atividades que se podem considerar como “Atividades Meio” que não determinam a qualidade e nem a eficiência na execução do objeto, ou seja, a pontuação atribuída pode beneficiar participantes específicos, orientando assim o edital e evitando a participação ampla de terceiros (...).” Em relação à CAPACIDADE TÉCNICA, afirma que “os CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO, em relação aos seus REQUISITOS, são absolutamente distintos, ou seja, onde o requisito é de qualidade de imagem ou de insumo, o critério de pontuação não define e nem leva em conta qualquer critério de QUALIDADE do produto final, mas apenas QUANTIDADE de km<sup>2</sup> anteriormente realizados pela licitante com qualidade mínima (...) uma absoluta inconsistência (...) não garantindo assim que a qualidade seja atendida – conforme manda o requisito determinado - e assim, se repete por quase todos os itens de TÉCNICA, os quais, provavelmente, irão determinar, tendenciosamente, o vencedor do certame (...).”

4. Por fim, aponta exigências que restringem a competitividade do certame, constantes do item 7.4.1 – Qualificações Técnicas Obrigatórias do edital, relativas à: 1.1 – incongruência da exigência de utilização de sensor a laser com o objeto e produto final almejados, posto que empresas cadastradas no Ministério da Defesa na categoria “A” podem utilizar métodos e sistemas diversos para atingir o mesmo objetivo, razão pela qual solicita a supressão do termo “sensor a laser” por “sensores”; 1.2 – indevida especificação da resolução espacial ou escala de voo para entrega do trabalho, postulando que o mais adequado é o critério de GSD (Ground Sample Distance), que representaria da melhor forma a resolução espacial de qualquer produto fotogramétrico com referência a imagem obtida no nível médio do solo (avião ou drone);

1.3 – exigência de apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional de serviços similares anteriormente realizados, admitindo-se o somatório de até 3 (três) atestados, porém obrigatoriamente, com pelo menos um de área urbana igual ou superior a 150 km<sup>2</sup>, alegando (a) que a previsão afronta o entendimento majoritário dos tribunais de contas estaduais e do Tribunal de Contas da União quanto à possibilidade de somatório de atestados, cujo impedimento é medida excepcional que deve estar amparada em justificativa de ordem técnica e (b) que a exigência da quilometragem mínima de 150 km<sup>2</sup> é excessiva e restringe a participação de interessados, uma vez que a produção de uma imagem de um perímetro de 100 km<sup>2</sup> e uma de 1.000 km<sup>2</sup> exige a mesma tecnologia e equipamentos, de modo que as citadas exigências devem ser suprimidas;

1.4 – imposição da realização de levantamento a laser aerotransportado com no mínimo 3 pontos/m<sup>2</sup> - totalizando uma área igual ou superior a 275 km<sup>2</sup> - que eliminaria a possibilidade de empresas de categoria “A” ou “B” poderem empregar VANTs (Veículos Aéreos Não Tripulados) e entregar um produto final com até 10.000 m<sup>2</sup>, muito superior e mais econômico.

5. Em seu PEDIDO, dirigido ao “Coordenador das Promotorias Ministério Público do Estado do Paraná”, a Representante requer, em suma, “a imediata suspensão/cancelamento do certame e a consequente retificação do Edital de Concorrência Pública”.

6. Registro inicialmente constar, no site do Município de Curitiba[2], nos documentos da licitação, ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO com data de 04/01/2019. Segundo se extrai do mencionado documento, e conforme aludido na inicial ora

apreciada, foi apresentada, em 21/12/2018, IMPUGNAÇÃO ao Edital de Concorrência n.º 37/2018, por parte da G.A. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, empresa que comporia consórcio com a ora Representante, AEROMETRICS TECNOLOGIA LTDA, sendo que a Comissão Permanente de Licitação da SEPLAD julgou improcedente a medida, nos seguintes termos:

“Considerando que todas as questões foram avaliadas pelo setor técnico do órgão promotor/SIT, o qual decidiu manter todas as condições exigidas no edital e anexos e as questões foram avaliadas pelo Procuradoria fls. 806/807, bem como deliberação da autoridade competente da SEPLAD, a impugnação foi julgada IMPROCEDENTE, ficando mantida as regras do edital e conforme solicitação da SIT.

A abertura da Concorrência será realizada no dia 09/01/2019 (quarta-feira) – 9 h.” (Grifei)

7. Infere-se, do conteúdo da referida ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO, que essa atacou somente as exigências mencionadas no parágrafo 4 anterior, constantes do item 7.4.1 – Qualificações Técnicas Obrigatórias do edital, cumprindo anotar que os trechos da petição da impugnação ali reproduzidos são idênticos à inicial desta Representação, sendo que, na “Manifestação órgão promotor/SIT – SECRETARIA DE INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA”, os mesmos foram respondidos, constituindo os fundamentos aludidos pela CPL para a decisão acima consignada.

8. Inobstante a disponibilidade de tal documento, visando esclarecer dados e dúvidas conceituais quanto à Representação formulada, foi realizada reunião na tarde do dia 10/01/2019, na sede do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba – IPPUC, entre a equipe deste gabinete e a do setor de geoprocessamento daquela entidade, formulador das especificações técnicas questionadas.

9. Em que pese o relevante e instrutivo encontro, considerando a necessidade de uma análise mais ampla e detida das supostas irregularidades, ainda que debatidas na ocasião e respondidas pela administração municipal na IMPUGNAÇÃO noticiada, de modo a que seja possível analisar com maior acuidade o requisito da probabilidade do direito pleiteado, entendo necessário, preliminarmente, a oitiva do Município de Curitiba, para que apresente esclarecimentos e justificativas técnicas adicionais sobre todo o teor da inicial.

10. Destaco, no contexto descrito, que a presente REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993 foi autuada nesta Corte no dia 08/01/2019, tendo sido distribuída e encaminhada a este gabinete somente no dia 09/01/2019, mesma data da aludida abertura do procedimento, com o recebimento das propostas, circunstância que atenua – ao menos por alguns dias – a urgência na adoção da medida cautelar requerida, quanto ao requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

11. De todo modo, considerando que o Aviso da Licitação data de 7/11/2018, e que não há notícia de que os prazos legais aplicáveis às concorrências públicas não foram respeitados no caso tratado, registro desde logo entender como infundadas as alegações de prejuízo da Representante quanto à data marcada para a abertura do certame, visto que as providências cuja execução no período de fim de ano são dificultosas poderiam ter sido adotadas antes do recesso determinado pela administração municipal.

12. Por todo o exposto, remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do artigo 404, caput[3], e artigo 405[4], do Regimento Interno, proceda à imediata citação do Município de Curitiba, na pessoa de seu atual prefeito, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e/ou ofício com aviso de recebimento, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sejam apresentadas as justificativas pertinentes.

13. Protocolada tempestivamente a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem os autos a este gabinete.

14. Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Posteriormente postergada para 09/01/2019, conforme esclarecimentos constantes deste despacho.

2. <http://consultalicitacao.curitiba.pr.gov.br:9090/ConsultaLicitacoes/>

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. Art. 405. Nas hipóteses de que trata essa Seção, as comunicações e a resposta do responsável ou interessado poderão ser encaminhadas por meio eletrônico ou por telegrama e fac-símile com confirmação de recebimento, no prazo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se a contagem do prazo a partir da comunicação. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

**PROCESSO N.º: 177501/14**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CINTIA PATRICIA DA SILVA, JUSSARA DA SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK KAVIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO N.º: 11/19**

A PARANAPREVIDÊNCIA, por intermédio da petição n.º 878687/18 (peças 61-62), firmada por seu representante legal, senhor Fabiano Jorge Stainzack, junta justificativas e documentos, diante do contido no Despacho n.º 623/18-GATBC (peça 58).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 611003/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADRIANO OLIVEIRA DE LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE JOAO DE LIMA, RAFAEL IATAURO, VERA LUCIA DE CARVALHO  
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 16/19

A PARANAPREVIDÊNCIA, por intermédio de petição protocolada nos termos da Certidão de Juntada n.º 7866/19 (peças 44-45), apresenta justificativas e documentos, diante do contido no Despacho n.º 625/18-GATBC (peça 41).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

do Despacho n.º. 34/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

10 de janeiro de 2019

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4/19**

PROCESSO N.º: 4646/19

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOÃO TOLEDO COLONIEZI

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5/19 - DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho n.º. 31/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

10 de janeiro de 2019

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5/19**

PROCESSO N.º: 883761/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ROGÉRIO RIGUETI GOMES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4460/18 - DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho n.º. 29/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

10 de janeiro de 2019

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6/19**

PROCESSO N.º: 2589/19

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOSE DO CARMO GARCIA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1/19 - DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho n.º. 32/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

10 de janeiro de 2019

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7/19**

PROCESSO N.º: 882463/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: YLSON ALVARO CANTAGALLO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4457/18 - DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho n.º. 28/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

10 de janeiro de 2019

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 8/19**

PROCESSO N.º: 875637/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ROGÉRIO RIGUETI GOMES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4453/18 - DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho n.º. 27/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

10 de janeiro de 2019

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 9/19**

PROCESSO N.º: 883311/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: ANTONIO GILBERTO GRUBA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4458/18 - DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho n.º. 26/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

10 de janeiro de 2019

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 10/19**

PROCESSO N.º: 883389/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: JONES NEURI HEIDEN

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4459/18 - DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho n.º. 24/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

10 de janeiro de 2019

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

*Sem publicações*

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

*Sem publicações*

**CORREGEDORIA GERAL**

*Sem publicações*

**OUIDORIA DE CONTAS**

*Sem publicações*

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR**

*Sem publicações*

**INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB**

*Sem publicações*

**RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO**

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1/19**

PROCESSO N.º: 867642/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4398/18 - DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho n.º. 5312/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

7 de janeiro de 2019

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2/19**

PROCESSO N.º: 884849/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4461/18 - DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho n.º. 33/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

10 de janeiro de 2019

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3/19**

PROCESSO N.º: 885985/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: ROBERTO DA SILVA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4462/18 - DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 11/19**

PROCESSO N.º: 3119/19

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEARA

INTERESSADO: OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2/19 - DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho n.º 25/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

10 de janeiro de 2019

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

**EDITAIS**

*Sem publicações*

**DESPACHOS**

*Sem publicações*

**ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS**

*Sem publicações*

**ATOS NORMATIVOS**

*Sem publicações*

**COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO**

*Sem publicações*

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Despachos**

**PROCESSO Nº: 7793/19**

**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PONTA GROSSA - PR**

**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PONTA GROSSA - PR**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 21/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República em Ponta Grossa, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Investigatório Criminal n.º 1.25.005.000032/2016-14, solicita acesso ao processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 52715/2014.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator dos autos em trâmite, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 8 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 7912/19**

**ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PONTA GROSSA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 36/19**

Trata-se de Requerimento Externo originário da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região – Ponta Grossa, por meio do qual comunica a este Tribunal sobre o arquivamento do Inquérito Civil n.º 000199.2018.09.008/1, em que são partes o Estado do Paraná – Tribunal de Contas do Estado do Paraná (noticiante) e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida (inquirido).

Aquela Procuradoria salienta que eventual recurso da mencionada decisão deverá ser protocolado por meio do serviço de petição eletrônico do MPT, acessível, via internet, no portal da Procuradoria, no endereço <http://www.prt9.mpt.mp.br>, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta, acompanhado das razões, nos termos do artigo 10-A da Resolução 69/07 do CSMPT.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 8 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 8595/19**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 43/19**

Trata-se de Requerimento Externo originário da Promotoria de Justiça da Comarca

de São Jerônimo da Serra, Ofício n.º 494/2018, por meio do qual encaminha a este Tribunal, para conhecimento, cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil MPPR-n.º 0132.12.000085-7.

Aquela Promotoria esclarece que razões escritas ou documentos poderão ser apresentados aos respectivos autos de Inquérito Civil, até a respectiva Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para homologação ou rejeição do arquivamento.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retorne-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 8 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 856675/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 50/19**

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, matrícula n.º 50.012-7, no qual requer 12 (doze) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2018 (período aquisitivo de 06/04/2017 a 05/04/2018), para serem gozadas a partir de 28/01/2019 a 08/02/2019.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais, informou que o requerente não usufruiu das férias em questão, informando, ainda, que o Auditor Cláudio Augusto Canha solicitou férias referentes ao exercício de 2019, para o período de 16/01/2019 a 16/03/2019 (Informação n.º 600/2018 - peça 4).

A Diretoria Jurídica manifestou-se quanto à necessidade de atendimento à substituição imposta no art. 58, §§ 4º e 5º, do Regimento Interno, em face da coincidência parcial com o período de férias do Auditor Cláudio Augusto Canha (Parecer nº 579/18 - peça 5).

Ao final, manifestou-se pelo deferimento do pedido, uma vez certificada a possibilidade de substituição, de modo a não prejudicar o quorum de julgamento das sessões desta Corte de Contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, LVI, "a"[1], do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o pedido.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:*

*a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.*

*2. (...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 8005/19**

**ENTIDADE: IBRAOP - INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS**

**INTERESSADO: IBRAOP - INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 51/19**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP, por meio do qual informa este Tribunal de Contas do Estado do Paraná a composição dos órgãos dirigentes da entidade para o biênio de 2019/2020.

À Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência para encerramento.

Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 873596/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DENISE GOMEL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 54/19**

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pela Servidora DENISE GOMEL, matrícula nº 50.675-3, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal do Tribunal, no qual requer o pagamento retroativo dos efeitos financeiros referentes à sua gratificação de função de gerência de fiscalização, durante o período de sua licença para tratamento de saúde, de 23 de junho a 06 de outubro de 2014.

Encaminhe-se às Diretorias de Gestão de Pessoas e Jurídica para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 7882/19**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE FINANÇAS DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE FINANÇAS DE CASCAVEL**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 55/19**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Secretaria de Finanças de

Cascavel, por meio do qual, com o intuito de instruir o Procedimento Administrativo Fiscal nº 83077.11.2018, solicita o encaminhamento àquele órgão da tomada e prestação de contas da EOCATARATAS – Rodovia das Cataratas S/A referentes aos exercícios financeiros de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, incluindo os relatórios de auditorias do TCEPR e outros documentos pertinentes.  
 Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação. Após, devolva-se a esta Presidência.  
 Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2019.  
 -assinatura digital-  
**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 7670/19**  
**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 64/19**

Trata-se de expediente encaminhado pelo O.G.P.L., por meio do qual comunica a esta Corte de Contas sobre possível violação à Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/11) por parte de entidade pública municipal.  
 Na forma do disposto no art. 31 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos termos da Instrução Normativa n.º 82/12, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para:  
 a) Reatuação como “Denúncia”;  
 b) Distribuição na forma regimental.  
 Gabinete da Presidência, 9 de janeiro de 2019.  
 -assinatura digital-  
**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
 Presidente

## Termo de Ajuste de Gestão

*Sem publicações*

## Portarias

**PORTARIA Nº 25/19**  
 O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC,  
**RESOLVE**  
 conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de janeiro de 2019, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 10 de janeiro de 2019.  
 - assinatura digital -  
**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
 Presidente

### ANEXO I – PORTARIA Nº 25/19

#### PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.845-0	ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL	AC	F09	F10	23/01/2019
51.141-2	ALESSANDRO LISBOA SOLYOM	AC	O01	O02	27/01/2019
51.606-6	ANA PAULA RIPOL DA SILVA	AC	M08	M09	09/01/2019
51.115-3	ANDERSON LUIS DE MORAIS	AC	O02	O03	02/01/2019
51.608-2	CAMILA YUKIE HIRAKURI	AC	M08	M09	12/01/2019
50.203-0	CARLOS EUGENIO DE MEDEIROS D'AMICO	AC	I08	I09	10/01/2019
50.919-1	CHRISTIANE PIENARO CHRISOSTOMO	AC	I08	I09	10/01/2019
51.118-8	CICERO SOARES	AC	O02	O03	02/01/2019
51.126-9	EDSON LUIZ DE MOURA	AC	O01	O02	03/01/2019
51.888-3	EDUARDO OSVALDO BEZ FERRARI	AC	M03	M04	07/01/2019
51.116-1	ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS	AC	O02	O03	02/01/2019
50.611-7	ELIANE MARIA SENHORINHO VICENTE DOS SANTOS	AC	P07	P08	23/01/2019
51.886-7	FERNANDO AQUINO SCALIANTE	AC	M03	M04	07/01/2019
51.887-5	GILDILEY ANTONIO DE ALMEIDA	AC	M03	M04	07/01/2019
50.934-5	HAMILTON BORA	AC	P06	P07	24/01/2019

51.806-9	JOSÉ CLODOALDO DE LIMA	AC	M05	M06	20/01/2019
51.805-0	MARCOS VENICIUS MEDRI	AC	M05	M06	13/01/2019
51.885-9	PATRICK MARANHÃO DE CARVALHO CLAIR	AC	M03	M04	07/01/2019
50.398-3	RUY TAVERNA DA FONSECA	AC	I05	I06	14/01/2019
51.130-7	SERGIO RIBEIRO DA LUZ WANDERLEY	AC	O01	O02	03/01/2019
51.122-6	SÉRGIO SANTA CATARINA	AC	O02	O03	22/01/2019
50.897-7	TARBES ANTONIO RAYMUNDO JUNIOR	AC	P04	P05	30/01/2019

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.104-2	ALIE TE REINHARDT DE ARAÚJO	TC	P09	P10	13/01/2019
50.689-3	EDILMARCIO ROBERTO KOTOVICZ	TC	P02	P03	22/01/2019
50.589-7	FRANCIELY MARIA SCHREINER	TC	P09	P10	19/01/2019
50.800-4	FREDERICO SCHOLL BETTEGA	TC	P06	P07	10/01/2019
51.490-0	LEONARDO TSUTIYA	TC	M12	M13	15/01/2019
50.935-3	MARCELO ARRUDA DE MELO	TC	P06	P07	26/01/2019
50.460-2	RENE JULIO FILHO	TC	P09	P10	15/01/2019

#### PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECEMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.170-0	ALBERTO SAVOIA ASSEF FILHO	AC	O01	O02	02/01/2019
51.775-5	ALEKSANDER ECKER	AC	M06	M07	29/01/2019
51.669-4	ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS	AC	M07	M08	16/01/2019
51.649-0	ANDERSON REGIS SALADINO	AC	M07	M08	07/01/2019
50.174-3	ANDREA AGIBERT MAIA	AC	I09	I10	15/01/2019
51.975-8	AULUS FABIANO BOSI	AC	M02	M03	24/01/2019
51.654-6	CARLA REGINA MARTINS	AC	M07	M08	11/01/2019
51.655-4	CARLOS APARECIDO BAQUETA	AC	M07	M08	11/01/2019
51.672-4	CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK	AC	G01	G02	16/01/2019
51.386-5	CINTHYA PEDRON CACIATORI	AC	N02	N03	06/01/2019
51.388-1	CINTIA ROSA FERREIRA	AC	N02	N03	06/01/2019
51.390-3	CRISTINA OLENIK DE TOLEDO	AC	N02	N03	12/01/2019
50.846-2	DANIEL CANDIDO DA SILVA	AC	P06	P07	04/01/2019
51.970-7	DÉBORA MIRANDA MOTA	AC	M02	M03	01/01/2019
50.799-7	EVANDRO DE SANTA CRUZ ARRUDA	AC	O01	O02	08/01/2019
51.656-2	FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO	AC	M07	M08	11/01/2019
51.770-4	GIHAD MENEZES	AC	M06	M07	16/01/2019
51.653-8	JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES	AC	M07	M08	11/01/2019
51.766-6	JOAO CARLOS STEC	AC	M06	M07	01/01/2019
51.387-3	JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES	AC	G09	G10	06/01/2019
51.837-9	LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA	AC	M04	M05	16/01/2019
51.670-8	LEANDRO MENEZES RODRIGUES	AC	M07	M08	16/01/2019
51.666-0	LEANDRO SUDRÉ	AC	M07	M08	16/01/2019
51.661-9	LUCIANA FATIMA ROVEDA VENDRUSCOLO	AC	M07	M08	14/01/2019
51.657-0	MARCELO COSTA MULLER	AC	M07	M08	11/01/2019
51.660-0	MARCUS VINICIUS MACHADO	AC	M07	M08	14/01/2019
51.673-2	MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO	AC	M07	M08	16/01/2019
51.674-0	RAFAEL AUGUSTO FONTANA	AC	M07	M08	16/01/2019
51.652-0	RAPHAEL JOSE ROMERA	AC	M07	M08	11/01/2019

50.653-2	REGINALDO BITELLO	AC	O01	O02	02/01/2019
51.671-6	ROBERTO ALVES RIBEIRO	AC	M07	M08	16/01/2019
51.651-1	RONALD NIEWEGLOWSKI	AC	M07	M08	07/01/2019
50.282-0	ROSSANA ILLESCAS BUENO	AC	H10	H11	02/01/2019
50.362-2	RUBENS MARCELO SCIENA	AC	H10	H11	02/01/2019
51.667-8	RUTE PERASSOLI CORDEIRO	AC	M07	M08	16/01/2019
51.969-3	TIAGO MALER FERNANDES	AC	M02	M03	01/01/2019
51.769-0	VANDERLEI DE MELO	AC	M06	M07	15/01/2019
51.650-3	VIVIANE DE MEDEIROS PIRES	AC	M07	M08	07/01/2019

Tabela 04 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.937-0	CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO	TC	P06	P07	20/01/2019
50.908-6	MARIA CRISTINA DE PAULA CIONI	TC	P06	P07	10/01/2019
50.490-4	RICARDO ALPENDRE	TC	P06	P07	07/01/2019

**PORTARIA Nº 26/19**

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos autos nº 538064/16, resolve

**AUTORIZAR**

o enquadramento dos servidores ativos abaixo listados, a partir de 1º de janeiro de 2019, com fundamento nos artigos 2º e 7º, da Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9603, de 23 de dezembro de 2015, e no artigo 3º, da Lei nº 18.810/16, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9725, de 23 de junho de 2016, conforme a tabela em anexo.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 10 de janeiro de 2019.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**ANEXO I – PORTARIA Nº 26/19**

**ENQUADRAMENTO NO REGIME DA LEI 18.691/15**

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Novo Nível/Ref.	A partir de
50.493-9	FRANCISCO SEIDEL NETO	AC	I11	P07	01/01/2019
50.538-2	IVALDO DAS NEVES	AC	I11	P13	01/01/2019
50.863-2	GEROLINO MENDES DE MOURA	TC	F11	O13	01/01/2019

**PORTARIA Nº 27/19**

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “d”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 12402/19-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 52, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionada, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
RAQUEL BERNARDO DA SILVA	50.162-0	Técnico de Controle	06/01/2019	5%

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 10 de janeiro de 2019.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 28/19**

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “d”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 12399/19-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ADRIANA CARLA KUKLA	50.770-9	Técnico de Controle	17/01/2019	25%

FREDERICO SCHOLL BETTEGA	50.800-4	Técnico de Controle	03/01/2019	25%
SOLANGE SA FORTES FERREIRA ISFER	50.907-8	Analista de Controle	03/01/2019	25%
MARIA CRISTINA DE PAULA CIONI	50.908-6	Técnico de Controle	03/01/2019	25%
PAULO ROBERTO BRUGINSKI	50.911-6	Técnico de Controle	03/01/2019	25%
MARISA DE FÁTIMA COBBE BONKOSKI	50.915-9	Analista de Controle	03/01/2019	25%
FLAVIO GOMIDE ROMULO	50.928-0	Analista de Controle	13/01/2019	25%
ARLETE MARIA CHINASSO DE MACEDO FEDER	50.933-7	Consultor Técnico	19/01/2019	25%
HAMILTON BORA	50.934-5	Analista de Controle	17/01/2019	25%
MARCELO ARRUDA DE MELO	50.935-3	Técnico de Controle	19/01/2019	25%
CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO	50.937-0	Técnico de Controle	13/01/2019	25%
MARCOS VENICIUS MEDRI	51.805-0	Analista de Controle	13/01/2019	5%
JOSÉ CLODOALDO DE LIMA	51.806-9	Analista de Controle	20/01/2019	5%
AULUS FABIANO BOSI	51.975-8	Analista de Controle	01/05/2018	5%

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 11 de janeiro de 2019.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 29/19**

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 16513/19-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora CLAUDIA MARIA DERVICHE, Matrícula nº 50.367-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 10 a 24 de janeiro de 2019.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 11 de janeiro de 2019.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 30/19**

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 17960/19-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor FERNANDO MATHEUS DA SILVA, Matrícula nº 51.781-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 09 a 15 de janeiro de 2019.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2019.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 31/19**

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 17978/19-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA, Matrícula nº 51.444-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 21 (vinte e um) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 11 a 31 de janeiro de 2019.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2019.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES**

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 34/2018**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21

**CONTRATADA:** PRATO NOBRE REFEIÇÕES COLETIVAS - EIRELI – CNPJ 23.712.322/0001-69.

Acórdão nº 3710/2018 – STP, Protocolo nº 331718/18 – Pregão Eletrônico nº 15/2018.

**OBJETO:** Contratação de serviços de natureza continuada, por intermédio de empresa especializada, para a prestação de serviços de coffee break e coquetel, incluindo serviços correlatos e de suporte, sob demanda, para atender os eventos institucionais realizados pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na cidade de Curitiba-PR.

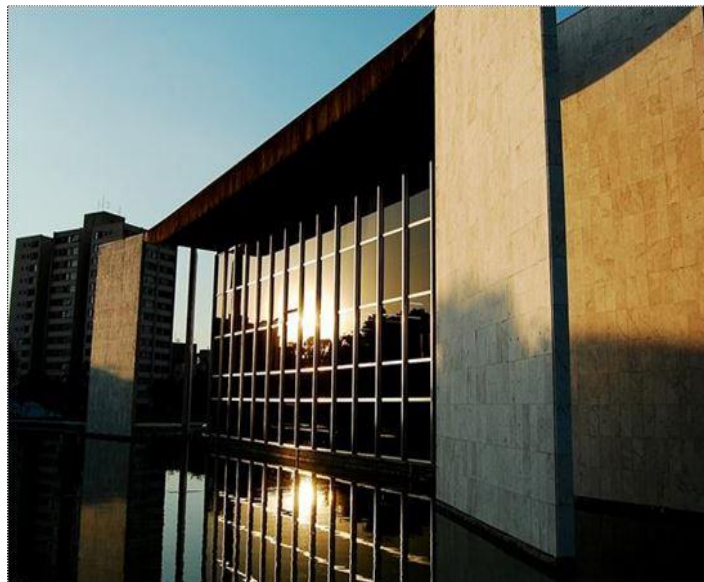
**VALOR DO CONTRATO:** O valor total da contratação é de R\$ 77.700,00 (setenta e sete mil e setecentos reais), observado o seguinte:

Descrição	Quantidade anual estimada	Valor Unitário (R\$)	Valor total (R\$)
Cardápio I	2.000	10,98	21.960,00
Cardápio II	1.600	14,49	23.184,00
Cardápio III	1.600	17,46	27.936,00
Cardápio IV	100	19,45	1.945,00
Cardápio V - Coquetel	100	26,75	2.675,00
<b>Valor Total</b>			<b>77.700,00</b>

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes desta contratação estão programadas na dotação orçamentária 33.90.39.4 – Fornecimento de Alimentação – FIR N° 40/2018, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

**VIGÊNCIA:** A vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura.

**DATA DE ASSINATURA:** 11 de dezembro de 2018.



## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

#### Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

#### Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

#### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

#### Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

#### Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Anderson Regis Saladino

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faia Coelho

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

#### Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo